



**MINISTÉRIO DA FAZENDA**  
Conselho Administrativo de Recursos Fiscais



<b>PROCESSO</b>	<b>12266.721573/2015-23</b>
<b>RESOLUÇÃO</b>	3002-000.437 – 3ª SEÇÃO/2ª TURMA EXTRAORDINÁRIA
<b>SESSÃO DE</b>	5 de junho de 2025
<b>RECURSO</b>	VOLUNTÁRIO
<b>RECORRENTE</b>	DC LOGISTICS BRASIL LTDA
<b>INTERESSADO</b>	FAZENDA NACIONAL

**Assunto: Conversão do Julgamento em Diligência**

## RESOLUÇÃO

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos.

Resolvem os membros do colegiado, por unanimidade de votos, converter o julgamento do Recurso Voluntário em diligência, nos termos do voto da Relatora.

*Assinado Digitalmente*

**Keli Campos de Lima** – Relatora

*Assinado Digitalmente*

Renato Câmara Ferro Ribeiro de Gusmão – Presidente

Participaram da sessão de julgamento os Conselheiros Gisela Pimenta Gadelha, Keli Campos de Lima, Luiz Carlos de Barros Pereira, Luiz Felipe de Rezende Martins Sardinha, Neiva Aparecida Baylon, Renato Câmara Ferro Ribeiro de Gusmão (Presidente).

## RELATÓRIO

Para fins de economia processual adoto, o relatório da decisão recorrida a fim de elucidar os fatos que motivaram a autuação, vejamos:

Relatório

Trata o presente processo de auto de infração, lavrado em 09/06/2015, em face do contribuinte em epígrafe, formalizando a exigência de multa regulamentar, no valor de R\$ 220.000,00, em virtude dos fatos a seguir descritos.

Empresa de transporte internacional/prestadora de serviços de transporte internacional expresso porta a porta/agente de carga, deixou de prestar as

informações sobre veículo ou carga transportada, ou sobre operações que executou, identificadas em Tabela anexa, parte constante deste Auto, na forma e no prazo estabelecidos pela RFB, na Instrução Normativa RFB nº 800, de 27 de dezembro de 2007 e Ato Declaratório Executivo Corep nº 3, de 28 de março de 2008.

A obrigatoriedade de prestar informações sobre cargas e escalas de navios está normatizada na IN RFB nº 800/2007.

Consta do Relatório de Procedimento Fiscal, às folhas 06 do processo digital:

*O autuado prestou informações sobre a desconexão de conhecimento(s) eletrônico(s) intempetivamente. Tal fato pode ser constatado pelos bloqueios do SISCOMEX CARGA. Os mencionados bloqueios ocorrem conforme dispõe o ADE Corep nº3 de 2008: (...)*

TABELA 1

Nº	MBL (CE Mercante Retificado)	Item	MBL (Master do CE Mercante Retificado)	Manifesto	Escala	Data da prestação da informação	Hora da prestação da informação	Data de atracação	Hora de atracação	DATA do FG: 48h antes atracação embarcação	HORA do FG: 48h antes atracação embarcação
01	011105012580162		011105012047901	0111B00197983	11000022255	02/03/2011	16:21:13	16/02/2011	04:38:00	14/02/11	04:38:00
02	011105012580162	0001	011105012047901	0111B00197983	11000022255	02/03/2011	16:22:00	16/02/2011	04:38:00	14/02/11	04:38:00
03	011105012580081		011105012047901	0111B00197983	11000022255	02/03/2011	16:18:41	16/02/2011	04:38:00	14/02/11	04:38:00
04	011105083036538		011105082967031	0111500968090	11000167571	31/05/2011	09:40:01	24/05/2011	17:17:00	22/05/11	17:17:00
05	011105233857540	0001	011105233731287	0111502776317	11000373805	11/01/2012	07:21:34	20/12/2011	16:13:00	18/12/11	16:13:00
06	011105196993163	0001	011105196479524	0111502327741	11000352514	08/11/2011	17:50:58	31/10/2011	15:57:00	29/10/11	15:57:00
07	011105193438568	0001	011105193361247	0111502235685	11000352395	04/11/2011	11:24:06	18/10/2011	00:41:00	16/10/11	00:41:00
08	011105152139078	0001	011105151222435	0111501794907	11000250509	21/09/2011	08:06:40	07/09/2011	04:17:00	05/09/11	04:17:00
09	011205018751804	0001	011205018684694	0112500225281	12000034898	17/02/2012	08:56:33	09/02/2012	13:43:00	07/02/12	13:43:00
10	011205018751804	0002	011205018684694	0112500225281	12000034898	17/02/2012	08:56:54	09/02/2012	13:43:00	07/02/12	13:43:00
11	011205007618229	0001	011205007006967	0112500084297	12000016989	08/02/2012	15:05:50	22/01/2012	18:35:00	20/01/12	18:35:00
12	011205007618229	0002	011205007006967	0112500084297	12000016989	08/02/2012	15:07:31	22/01/2012	18:35:00	20/01/12	18:35:00
13	011205233333396		011205232070316	0112502726172	12000407368	08/12/2012	11:26:29	04/12/2012	23:21:00	02/12/12	23:21:00
14	011305250496388	0001	011305246948580	0113B02947986	13000410162	22/01/2014	08:30:25	28/12/2013	05:45:00	26/12/13	05:45:00
15	011405043711231	0001	011405042083032	0114500494386	14000063789	09/04/2014	17:12:24	05/03/2014	14:03:00	03/03/14	14:03:00
16	011405043711231	0005	011405042083032	0114500494386	14000063789	09/04/2014	17:13:28	05/03/2014	14:03:00	03/03/14	14:03:00
17	011405043711231	0003	011405042083032	0114500494386	14000063789	09/04/2014	17:12:51	05/03/2014	14:03:00	03/03/14	14:03:00
18	011405043711231	0004	011405042083032	0114500494386	14000063789	09/04/2014	17:13:14	05/03/2014	14:03:00	03/03/14	14:03:00
19	011405043711231	0006	011405042083032	0114500494386	14000063789	09/04/2014	17:13:45	05/03/2014	14:03:00	03/03/14	14:03:00
20	011405043711231	0002	011405042083032	0114500494386	14000063789	09/04/2014	17:12:36	05/03/2014	14:03:00	03/03/14	14:03:00
21	011405043667402	0001	011405042082737	0114500494386	14000063789	03/04/2014	11:21:14	05/03/2014	14:03:00	03/03/14	14:03:00
22	011405043667402	0003	011405042082737	0114500494386	14000063789	03/04/2014	11:21:56	05/03/2014	14:03:00	03/03/14	14:03:00
23	011405043667402	0004	011405042082737	0114500494386	14000063789	03/04/2014	11:22:22	05/03/2014	14:03:00	03/03/14	14:03:00
24	011405043667402	0005	011405042082737	0114500494386	14000063789	03/04/2014	11:23:27	05/03/2014	14:03:00	03/03/14	14:03:00
25	011405043667402	0006	011405042082737	0114500494386	14000063789	03/04/2014	11:23:51	05/03/2014	14:03:00	03/03/14	14:03:00
26	011405043667402	0002	011405042082737	0114500494386	14000063789	03/04/2014	11:21:35	05/03/2014	14:03:00	03/03/14	14:03:00
27	011405037019283	0009	011405035724435	0114500425163	14000060720	09/04/2014	17:17:17	26/02/2014	19:52:00	24/02/14	19:52:00
28	011405037019283	0011	011405035724435	0114500425163	14000060720	09/04/2014	17:17:48	26/02/2014	19:52:00	24/02/14	19:52:00
29	011405037019283	0010	011405035724435	0114500425163	14000060720	09/04/2014	17:17:33	26/02/2014	19:52:00	24/02/14	19:52:00
30	011405037019283	0001	011405035724435	0114500425163	14000060720	09/04/2014	17:15:04	26/02/2014	19:52:00	24/02/14	19:52:00
31	011405037019283	0008	011405035724435	0114500425163	14000060720	09/04/2014	17:16:58	26/02/2014	19:52:00	24/02/14	19:52:00
32	011405037019283	0005	011405035724435	0114500425163	14000060720	09/04/2014	17:16:06	26/02/2014	19:52:00	24/02/14	19:52:00
33	011405037019283	0004	011405035724435	0114500425163	14000060720	09/04/2014	17:15:51	26/02/2014	19:52:00	24/02/14	19:52:00

TABELA 1

Nº	HBL (CE Mercante Retificado)	Item	MBL (Master do CE Mercante Retificado)	Manifesto	Escala	Data da prestação da informação	Hora da prestação da informação	Data de atracação	Hora de atracação	DATA do FG: 48h antes atracação embarcação	HORA do FG: 48h antes atracação embarcação
34	011405037019283	0006	011405035724435	0114500425163	14000060720	09/04/2014	17:16:27	26/02/2014	19:52:00	24/02/14	19:52:00
35	011405037019283	0007	011405035724435	0114500425163	14000060720	09/04/2014	17:16:44	26/02/2014	19:52:00	24/02/14	19:52:00
36	011405037019283	0003	011405035724435	0114500425163	14000060720	09/04/2014	17:15:36	26/02/2014	19:52:00	24/02/14	19:52:00
37	011405037019283	0002	011405035724435	0114500425163	14000060720	09/04/2014	17:15:19	26/02/2014	19:52:00	24/02/14	19:52:00
38	011405025989290	0006	011405025847313	0114500310153	14000025321	09/04/2014	17:09:53	09/02/2014	22:33:00	07/02/14	22:33:00
39	011405025989290	0005	011405025847313	0114500310153	14000025321	09/04/2014	17:09:37	09/02/2014	22:33:00	07/02/14	22:33:00
40	011405025989290	0004	011405025847313	0114500310153	14000025321	09/04/2014	17:08:32	09/02/2014	22:33:00	07/02/14	22:33:00
41	011405025989290	0003	011405025847313	0114500310153	14000025321	09/04/2014	17:08:17	09/02/2014	22:33:00	07/02/14	22:33:00
42	011405025989290	0001	011405025847313	0114500310153	14000025321	09/04/2014	17:07:48	09/02/2014	22:33:00	07/02/14	22:33:00
43	011405025989290	0002	011405025847313	0114500310153	14000025321	09/04/2014	17:08:05	09/02/2014	22:33:00	07/02/14	22:33:00
44	011405025989290	0007	011405025847313	0114500310153	14000025321	09/04/2014	17:10:08	09/02/2014	22:33:00	07/02/14	22:33:00

Destarte, configura-se penalidade punível com multa no valor de R\$5.000,00 (cinco mil reais), com base na alínea "e" do inciso IV do art. 107 do Decreto-Lei nº 37, de 18/11/1966, com redação dada pelo art. 77 da Lei nº 10.833, de 29/12/2003.

Cientificado do auto de infração, por via eletrônica, em 15/06/2015 (fls.

724) o contribuinte, protocolizou impugnação, tempestivamente em 15/07/2015, na forma do artigo 56 do Decreto nº 7.574/2011, de fls. 730 à 754, instaurando assim a fase litigiosa do procedimento.

- ✓ O impugnante em sua defesa alegou os seguintes pontos:
- ✓ Da impossibilidade de lavratura do auto de infração;
- ✓ Da inadequada descrição dos fatos e nulidade absoluta do auto de infração;
- ✓ Da ilegitimidade da impugnante para figurar no polo passivo da autuação;
- ✓ Da não caracterização de prestação de informação fora do prazo na retificação;
- ✓ Da denúncia espontânea e da exclusão de penalidade;
- ✓ Da desproporcionalidade da multa;
- ✓ Da relevância da penalidade.

• DO PEDIDO

Diante de todo o exposto, requer-se:

1. Seja recebida e conhecida a impugnação, com os documentos que a instruem, com a imediata suspensão da exigibilidade do crédito tributário insculpido no Auto de Infração nº 0227600/00416/15, com escopo no artigo 151, inciso III, do Código Tributário Nacional.

2. Seja integralmente acatada a presente impugnação, para o fim de ser cancelada a autuação, por insubsistente, arquivando-se o processo, como de direito.

3. Seja reconhecida e declarada a impossibilidade de lavratura de auto de infração, nos termos dispostos no item II.I.
4. Seja reconhecida e declarada a incompleta descrição dos fatos, e consequente nulidade do auto de infração, nos termos dispostos nº item II.II.
5. Seja reconhecida e declarada a ilegitimidade da Impugnante, nos termos dispostos no item II.III.
6. Seja reconhecida e declarada a caracterização da denúncia espontânea, com a consequente exclusão de penalidade, nos termos dispostos no item III.II.
7. Seja reconhecida e declarada a desproporcionalidade da multa, nos termos do item III.III.
8. Seja reconhecida e declarada a relevação da penalidade, nos termos do item III.IV.

É o relatório.

A 21ª Turma da DRJ/SP1 por meio do acórdão 16-076.566 julgou improcedente a impugnação mantendo integralmente a autuação, conforme decisão abaixo ementada:

ASSUNTO: OBRIGAÇÕES ACESSÓRIAS Data do fato gerador: 14/02/2011 A empresa de transporte internacional deixou de prestar informação sobre carga transportada. O autuado foi impelido a agir em virtude de um ato da fiscalização: o bloqueio do sistema. A lei designou como responsável solidário o representante no País do transportador estrangeiro. O exame da proporcionalidade entre o fato infracional e o valor da multa não é passível de exame neste foro, porquanto a autoridade administrativa não pode usurpar a competência do legislador para alterar o valor da multa definido na lei. Impugnação Improcedente Crédito Tributário Mantido

Intimada da respectiva decisão, a Recorrente apresentou recurso voluntário com mesmos fundamentos da impugnação.

É o relatório.

## VOTO

Conselheira Keli Campos de Lima, Relatora.

O Recurso Voluntário é tempestivo e preenche os demais requisitos de admissibilidade, portanto deve ser admitido.

Conforme se infere da descrição da autuação, cuida-se de aplicação de penalidade prevista no artigo 107, inciso IV, alínea “e” do Decreto-lei nº 37/1966, com a redação dada pela Lei nº 10.833/2003, por descumprimento do prazo para operação de trânsito aduaneiro.

Considerando tratar-se de sanção de cunho aduaneiro, há que se observar que o Superior Tribunal de Justiça – STJ em que sistemática de recursos repetitivos fixou a seguinte tese – Tema nº 1.293:

1. Incide a prescrição intercorrente prevista no art. 1º, § 1º, da Lei 9.873/1999 quando paralisado o processo administrativo de apuração de infrações aduaneiras, de natureza não tributária, por mais de 3 anos.
2. A natureza jurídica do crédito correspondente à sanção pela infração à legislação aduaneira é de direito administrativo (não tributário) se a norma infringida visa primordialmente ao controle do trânsito internacional de mercadorias ou à regularidade do serviço aduaneiro, ainda que, reflexamente, possa colaborar para a fiscalização do recolhimento dos tributos incidentes sobre a operação.
3. Não incidirá o art. 1º, § 1º, da Lei 9.873/99 apenas se a obrigação descumprida, conquanto inserida em ambiente aduaneiro, destinava-se direta e imediatamente à arrecadação ou à fiscalização dos tributos incidentes sobre o negócio jurídico realizado.

De acordo com a tese fixada há limitação material na aplicação da prescrição intercorrente prevista no art. 1º, § 1º, da Lei 9.873/99 que se extraem do próprio texto legal, que em seu art. 5º da lei é expresso ao estabelecer que não se aplica aos procedimentos de natureza tributária.

Assim, a decisão trouxe expressamente a ressalva que *“à sanção pela infração à legislação aduaneira é de direito administrativo (não tributário) se a norma infringida visa primordialmente ao controle do trânsito internacional de mercadorias ou à regularidade do serviço aduaneiro, ainda que, reflexamente, possa colaborar para a fiscalização do recolhimento dos tributos incidentes sobre a operação.”*

Ocorre que o referido precedente – Tema nº 1.293 - ainda não transitou em julgado, o que nos termos do artigo 100 RICARF aprovado pela Portaria MF nº 1.634 de 21 de dezembro de 2023, impõe a necessidade de sobrestamento do presente julgamento, vejamos:

Art. 100. A decisão pela afetação de tema submetido a julgamento segundo a sistemática da repercussão geral ou dos recursos repetitivos não permite o sobrestamento de julgamento de processo administrativo fiscal no âmbito do CARF, **contudo o sobrestamento do julgamento será obrigatório nos casos em que houver acórdão de mérito ainda não transitado em julgado**, proferido pelo Supremo Tribunal Federal e que declare a norma inconstitucional ou, no caso de matéria exclusivamente infraconstitucional, proferido pelo Superior Tribunal de Justiça e que declare ilegalidade da norma. *(grifos nossos)*

Neste contexto, considerando o lapso temporal entre a apresentação do Recurso Voluntário em 16/05/2017 e o presente julgamento em 06/2025 e, ainda, atendendo as disposições regimentais, proponho o sobrestamento do presente feito na origem até o trânsito em julgado do Tema nº 1.293 pelo STJ.

*Assinado Digitalmente*

**Keli Campos de Lima**